



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em. 17/04/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senhor Deputado Hermeto)

PL 344 /2019

Dispõe sobre a forma de tratamento e de endereçamento nas comunicações com agentes públicos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma de tratamento empregada na comunicação, oral ou escrita, com agentes públicos da administração pública direta e indireta do Distrito Federal, e sobre a forma de endereçamento de comunicações escritas a eles dirigidas.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se às cerimônias das quais o agente público participe.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Decreto:

- I - aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- II - aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- III - aos empregados públicos;
- IV - ao pessoal temporário;
- V - aos empregados, aos conselheiros, aos diretores e aos presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI - aos empregados terceirizados que exercem atividades diretamente para os entes da administração pública;
- VII - aos ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança;
- VIII - às autoridades públicas de qualquer nível hierárquico, incluídos os Secretários de Estado;
- IX - aos Conselheiros e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- X - aos Deputados Distritais; e
- XI - ao Governador e Vice-Governador.

§ 3º Esta Lei não se aplica às comunicações dirigidas à outros entes federativos ou a União, autoridades estrangeiras ou organismos internacionais.

Art. 2º O único pronome de tratamento utilizado na comunicação com agentes públicos é "senhor", independentemente do nível hierárquico, da natureza do cargo ou da função ou da ocasião.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 344 /2019
Folha Nº 01

CÂMARA LEGISLATIVA - 540/2019 - 17/02

D. 70383



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Parágrafo único. O pronome de tratamento é flexionado para o feminino e para o plural.

Art. 3º É vedado na comunicação com agentes públicos o uso das formas de tratamento, ainda que abreviadas:

- I - Vossa Excelência ou Excelentíssimo;
- II - Vossa Senhoria;
- III - Vossa Magnificência;
- IV - doutor;
- V - ilustre ou ilustríssimo;
- VI - digno ou digníssimo; e
- VII - respeitável.

§ 1º O agente público que exigir o uso dos pronomes de tratamento de que trata o caput sujeita-se a punição da conduta por processo disciplinar.

§ 2º É vedado negar a realização de ato administrativo ou admoestar o interlocutor nos autos do expediente caso haja erro na forma de tratamento empregada.

Art. 4º O endereçamento das comunicações dirigidas a agentes públicos não pode conter pronome de tratamento ou o nome do agente público.

Parágrafo único. Pode constar o pronome de tratamento, na forma desta Lei, e o nome do destinatário nas hipóteses de:

- I - a mera indicação do cargo ou da função e do setor da administração ser insuficiente para a identificação do destinatário; ou
- II - a correspondência ser dirigida à pessoa de agente público específico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 344 / 2019
Folha Nº 02



JUSTIFICAÇÃO

No processo de comunicação, obviamente, há dois elementos básicos: o emissor e o receptor. Ocorre que normas específicas para tratamento de autoridades, que remontam até mesmo ao Brasil Colônia, embaraçam e dificultam essa comunicação básica entre emissor e receptor.

Outrossim, os diversos pronomes de tratamento constituem fator de assimetria entre as partes, sem respaldo no princípio da razoabilidade, com forte abalo nos pilares do ordenamento jurídico. Afinal, qual seria o outro motivo para uma "autoridade" exigir forma de tratamento diferenciada do cidadão comum?

Assim, para aplicar o princípio da igualdade por inteiro, ou seja, para tomá-lo em toda a sua real dimensão, rendendo-lhe a devida homenagem, é necessária a padronização da forma de tratamento empregada na administração pública.

Ante o exposto, conclamo os demais parlamentares a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões em,


Deputado Hermeto
MDB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 344/2019
Folha Nº 03/110

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 344/19** que “Dispõe sobre a forma de tratamento e de endereçamento nas comunicações com agentes públicos da administração pública direta indireta do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Hermeto (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 17/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 344 / 2019
Folha Nº 04